REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/gmcpe272
Pages: 1-31

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL: EXISTE UM SISTEMA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL?

INTERCURRENT PRESCRIPTION IN TAX ENFORCEMENT PROCEEDINGS: IS THERE A SYSTEM OF INTERCURRENT PRESCRIPTION WITHIN THE TAX ENFORCEMENT PROCESS?

PRESCRIPCIÓN INTERCURRENTE EN LOS PROCEDIMIENTOS DE EJECUCIÓN FISCAL: ¿EXISTE UN SISTEMA DE PRESCRIPCIÓN INTERCURRENTE EN EL PROCESO DE EJECUCIÓN FISCAL?

Alysson Maia Fontenele
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes. Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1º Região. Professor pela Universidade Federal de Goiás (Graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Agrário), Brasil
E-mail: alyssonfontenele@ufg.br

Whayster Junior Franco
Advogado Ambientalista. Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil
E-mail: whaysterfranco@discente.ufg.br

Luciano Gonçalves Faria Júnior
Advogado Tributarista. Mestrando em Direito Tributário pelo IDP/GO. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Especialista em Contabilidade em IFRS pela USP, Brasil
E-mail: lucianogf10@hotmail.com

Resumo

A prescrição intercorrente na execução fiscal é um tema que já foi amplamente debatido, com diversos parâmetros já consolidados nos Tribunais Superiores. Contudo, será explorado nesse artigo questões que parecem persistir sem uma resposta adequada, gerando incertezas no momento da aplicação na norma de prescrição intercorrente. Este artigo examina os principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados à prescrição intercorrente, buscando entender a sua aplicabilidade e verificar o seu alcance para solucionar as questões que nos parecem carecer de consolidação na jurisprudência. Após analisar detalhadamente os precedentes existentes e as questões ainda nebulosas, analisaremos a possível existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema de prescrição intercorrente na execução fiscal. O estudo fundamenta-se em análise jurisprudencial, utilizando o método dedutivo para interpretar as normas e precedentes e propor reflexões críticas sobre a uniformização desse instituto.
Palavras-chave: prescrição intercorrente; execução fiscal; precedentes; Tribunais Superiores; análise crítica.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Abstract

Intercurrent prescription in tax enforcement proceedings has been widely debated, with several parameters already consolidated by Brazil's Higher Courts. Nonetheless, this article seeks to explore issues that appear to remain unresolved, creating uncertainty in the practical application of intercurrent prescription norms. The study examines key precedents from the Superior Court of Justice (STJ) relating to intercurrent prescription, with the aim of understanding their applicability and assessing their scope in addressing matters that, in our view, still lack firm consolidation in case law. Following a detailed analysis of both established precedents and persistent ambiguities, the article investigates the potential existence of a coherent system of intercurrent prescription within the Brazilian legal framework for tax enforcement. The study is grounded in jurisprudential analysis and adopts a deductive methodological approach to interpret legal norms and precedents, ultimately offering critical reflections on the standardization of this legal institute.
Keywords: intercurrent prescription; tax enforcement; precedents; Higher Courts; critical analysis.

Resumen

La prescripción intercurrente en los procedimientos de ejecución fiscal es un tema ampliamente debatido, con diversos parámetros ya consolidados por los tribunales superiores. No obstante, este artículo explora cuestiones que parecen persistir sin una respuesta adecuada, generando incertidumbre sobre la aplicación de las normas que rigen dicha prescripción. El trabajo examina precedentes clave del Tribunal Superior de Justicia relativos a la prescripción intercurrente, con el fin de comprender su aplicabilidad y alcance y abordar aspectos que parecen carecer de una jurisprudencia asentada. Tras un análisis detallado de los precedentes existentes y de las cuestiones pendientes de resolución, se examina si el ordenamiento jurídico brasileño contempla un marco específico para la prescripción intercurrente en los procedimientos de ejecución fiscal. El estudio se fundamenta en el análisis jurisprudencial, empleando un método deductivo para interpretar las normas jurídicas y los precedentes, así como para ofrecer reflexiones críticas sobre la estandarización de este concepto jurídico.
Palabras clave: prescripción intercurrente; ejecución fiscal; precedentes; tribunales superiores; análisis crítico.

1. Introdução

A prescrição intercorrente constitui tema de elevada relevância no âmbito da execução fiscal. Essa modalidade de prescrição — cuja própria existência como categoria autônoma ainda é objeto de controvérsia, como se verá adiante — representa uma possível causa de extinção do processo executivo fiscal e, por conseguinte, do crédito tributário, em razão da inércia do exequente e da passagem do tempo. Diante disso, é natural que o contribuinte, ao identificar essa hipótese no plano fático, venha a suscitá-la formalmente perante a autoridade jurisdicional competente.

Em razão de sua relevância prática e teórica, a matéria tem sido objeto de ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, com significativa consolidação de entendimentos nos tribunais estaduais e federais, inclusive no âmbito do Superior

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Tribunal de Justiça, que já enfrentou a questão em diversas oportunidades, inclusive sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, como será demonstrado. No entanto, embora muitos dos questionamentos tenham sido solucionados, entendemos que ainda subsistem zonas de incerteza — especialmente no que tange à definição dos marcos interruptivos do prazo prescricional — as quais serão examinadas com maior profundidade ao longo deste trabalho.

A presente reflexão é de grande valia no atual momento. No ano de 2023 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro a reforma tributária sobre o consumo tendo como uma das missões a simplificação do sistema tributário, consequentemente diminuindo o número de litígios tributários que assola os Tribunais, administrativos e judiciários, brasileiros. Os números são assustadores, tornando a identificação de possíveis motivos para as execuções fiscais se manterem em tramitação ou serem extintas, de grande importância. Isso porque de acordo com o relatório "Justiça em Números" (CNJ, 2024) foi indicado que o tempo de tramitação médio das execuções fiscais duram em média, 6 anos e 9 meses. Esses números, de acordo com o próprio relatório, fazem com que essa espécie de processo represente 31% dos casos pendentes, acarretando uma taxa de congestionamento dos processos de 87,8%. Apenas para trazer uma dimensão, o tempo médio de tramitação de processos de outra natureza, excluindo as execuções fiscais, é de 3 (três) anos e 1 (um) mês (CNJ, 2024, p. 22).

Esse quadro, ainda assim, é menos severo do que o verificado em 2021, o que sugere que as providências adotadas nos últimos anos — entre elas a Resolução CNJ nº 547/2024, a Portaria Conjunta PGFN/AGU/CNJ/TJSP/TJBA nº 5/2024 e a transação tributária federal (Lei nº 13.988/2020), acompanhada das transações estaduais, que introduzem uma lógica de consensualidade na relação entre o Fisco e o contribuinte — vêm efetivamente auxiliando no descongestionamento provocado pelas execuções fiscais.

Obviamente, a sistemática de precedentes vinculantes trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 assume papel de relevo na consolidação de um sistema

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

jurídico mais previsível, coeso e eficiente — especialmente no campo da execução fiscal. O advento do art. 927 do CPC consagrou a obrigatoriedade de observância das decisões proferidas em sede de recursos repetitivos, entre outros, pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo maior estabilidade e uniformidade à jurisprudência nacional. Nesse cenário, a definição de teses nos Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571 pelo STJ representou um marco importante para a racionalização das execuções fiscais e para a pacificação de parte significativa das controvérsias envolvendo a prescrição intercorrente.

Esses entendimentos, ao estabelecerem critérios objetivos para o reconhecimento da prescrição, como a contagem automática do prazo a partir da frustração da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (Tema 566), e ao delimitarem os efeitos da efetiva citação e da efetiva constrição patrimonial (Tema 568), conferiram maior previsibilidade à atuação dos magistrados e reduziram significativamente a margem de discricionariedade judicial. Com isso, tanto o juiz de primeiro grau quanto os Tribunais Ordinários passaram a dispor de parâmetros claros para colocar fim, de maneira mais célere e segura, a execuções fiscais que antes se perpetuavam nos escaninhos do Judiciário por tempo indefinido.

Entretanto, apesar desse avanço, ainda subsistem relevantes zonas de incerteza que desafiam a plena efetividade do sistema. Algumas questões permanecem sem resposta uniforme na jurisprudência, como a ocorrência de mora do Poder Judiciário — e os seus reflexos sobre a contagem do prazo prescricional —, as suspensões processuais não previstas expressamente em lei, bem como a complexa situação da prescrição intercorrente após a efetivação de uma penhora frutífera sem a correspondente adoção de medidas expropriatórias pelo exequente. Tais lacunas revelam que, embora o sistema esteja em processo de consolidação, ele ainda não é hermético nem plenamente resolutivo.

Exposto esse cenário, justifica-se o propósito do presente trabalho: analisar detidamente os pontos que já foram pacificados pela jurisprudência e fixar as premissas interpretativas que sustentam essa estabilidade; identificar, com igual cuidado, os pontos que permanecem nebulosos e que exigem maior reflexão

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

doutrinária e uniformização jurisprudencial; e, a partir disso, verificar quais são as ferramentas normativas e jurisprudenciais disponíveis para preencher essas lacunas e conferir maior segurança jurídica ao sistema de prescrição intercorrente.

Para essa empreitada, o caminho adotado, após a explicitação da metodologia empregada na seleção e no tratamento das fontes normativas e jurisprudenciais, inicia-se com a conceituação da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo o sentido técnico e normativo que será utilizado ao longo da análise. Em seguida, adentraremos ao campo pragmático, examinando os principais precedentes relacionados à execução fiscal, com especial atenção àqueles afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. De posse desse repertório consolidado, passaremos à investigação dos temas que ainda se encontram em aberto, com o objetivo de propor premissas sólidas que possam, futuramente, fundamentar decisões judiciais mais seguras e previsíveis.

2. Metodologia

A pesquisa é de natureza jurídico-dogmática e jurisprudencial e desenvolve-se pelo método dedutivo: parte-se dos enunciados normativos que disciplinam a prescrição e a prescrição intercorrente — em especial o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 — e das teses firmadas em precedentes qualificados pelo Superior Tribunal de Justiça, para, a partir deles, verificar se os elementos assim reunidos apresentam o grau de articulação necessário para serem descritos como um sistema. A finalidade não é medir a frequência de aplicação dos precedentes, mas reconstruir analiticamente as relações normativas existentes entre eles, razão pela qual não se adota tratamento quantitativo dos julgados.

Foram consultadas exclusivamente fontes oficiais: (i) o Portal de Precedentes Qualificados do Superior Tribunal de Justiça, para a identificação dos temas repetitivos, das respectivas questões submetidas a julgamento e das teses firmadas; (ii) a base de Pesquisa de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os inteiros teores dos acórdãos paradigmas e dos julgados posteriores de aplicação; (iii) o repositório oficial de súmulas daquela Corte; (iv) o portal da Presidência da República, para os textos legais consolidados; e (v) o portal do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Conselho Nacional de Justiça, para os dados do relatório Justiça em Números e para os atos administrativos referidos ao longo do texto.

A pesquisa jurisprudencial abrangeu o período compreendido entre o julgamento do REsp 1.102.431/RJ (Tema 179), primeiro precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, e a data-limite de 10 de janeiro de 2025, quando realizadas as últimas consultas às bases oficiais. Decisões proferidas ou publicadas após essa data não foram consideradas.

As consultas empregaram, isolada e combinadamente, os seguintes termos de busca: “prescrição intercorrente”; “prescrição intercorrente” e “execução fiscal”; “art. 40” e “Lei 6.830/1980”; “suspensão” e “arquivamento”; “citação” e “constrição patrimonial”; “mora do Judiciário” e “Súmula 106”; e “redirecionamento” e “dissolução irregular”.

Adotaram-se dois critérios de inclusão, com tratamento diferenciado quanto à eficácia das decisões. O corpus principal é composto exclusivamente por precedentes qualificados, de observância obrigatória nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil — os Temas Repetitivos 179, 444 e 566 a 571 —, selecionados por versarem diretamente sobre o termo inicial, a suspensão, a interrupção, o regime de intimações e o redirecionamento na execução fiscal. Em caráter subsidiário, foram utilizados enunciados sumulares e julgados de eficácia meramente persuasiva, incluídos apenas quando ilustram a aplicação concreta das teses ou evidenciam a persistência de divergência; a esses julgados não se atribui, no texto, força vinculante, e a diferença de estatuto é sinalizada expressamente sempre que invocados. Excluíram-se, por integrarem regimes normativos diversos, os precedentes relativos à prescrição intercorrente no processo civil comum (art. 921 do Código de Processo Civil) e no processo administrativo fiscal.

As teses foram sistematizadas segundo a função que cada uma exerce na disciplina do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais — ingresso no procedimento, suspensão, início da contagem, interrupção, regime de nulidades e encerramento —, resultado apresentado no quadro comparativo constante do item 4. Considerou-se pacificada a questão que reúne, cumulativamente, tese firmada em precedente qualificado e aplicação uniforme nos julgados posteriores consultados; e não

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

consolidada a questão que, embora recorrente na prática forense, não é objeto de tese vinculante específica ou apresenta divergência nos julgados de aplicação. As lacunas foram identificadas por confronto entre as hipóteses fáticas descritas nas teses e as situações processuais que delas não são diretamente dedutíveis, tal como examinado no item 5.

3. Apontamentos sobre a prescrição intercorrente no Direito Tributário

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma variedade de enunciados prescritivos que possibilitam a constituição de normas tendo como consequência a extinção do crédito tributário com o transcurso do tempo. Esses enunciados e normas são de grande importância, considerando o impedimento da eternidade da cobrança, pois o transcurso do tempo também traz majoração do crédito devido a incidência de normas sancionatórias como os juros, sendo a prescrição uma demonstração de segurança jurídica por parte do ordenamento pois o credor não pode ter em seu exclusivo critério quando cobrar, se daqui a 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, havendo um certo termo para que se realize esse exercício.

Considerando esses fatores, Hugo de Brito Machado (2020, p. 181) pontua a dinamicidade do direito e necessidade de manutenção das relações jurídicas com segurança. Nesse cenário, a prescrição seria então um mecanismo de consolidação e estabilização das relações sociais, que se não existisse tornaria as obrigações incertas, inseguras e instáveis, uma vez que, não sendo cumpridas por longos períodos, poderiam voltar a comprometer as atuais relações jurídicas, sendo que a perda desse direito decorre da conduta omissiva de seu titular, que não exerce a busca pelo cumprimento da obrigação.

O estudo sobre o instituto da prescrição tem idade já avançada, sendo discutida em outros ramos do direito por muito tempo, de maneira que restringiremos nosso objeto pois se formos adentrarmos ao contexto histórico do instituto em si, nos prolongaremos, o que não é o propósito do presente trabalho.

Mas um fato nos parece comum e digno de destaque: o foco da doutrina, ao longo do tempo, recaiu majoritariamente sobre o estudo da prescrição “ordinária”, com menos atenção à prescrição intercorrente. Essa tendência pode ser explicada por razões tanto históricas quanto epistemológicas. Tradicionalmente, o Direito

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

brasileiro concentrou sua atenção nos efeitos da inércia do titular do direito material, sob a ótica da prescrição como causa extintiva da pretensão, tal como consolidada no Código Civil e nos primeiros estudos tributários sistematizados.

A prescrição intercorrente, por outro lado, embora guarde evidente relação com o decurso do tempo e a inércia processual, encontra-se inserida no plano da eficácia processual e da dinâmica do processo de execução. Por esse motivo, parece-nos razoável a constatação de que sua natureza é eminentemente processual, o que justificaria, em parte, a menor exploração doutrinária do tema, visto que o próprio Direito Processual — enquanto ramo autônomo — é relativamente mais recente em termos de consolidação dogmática, quando comparado ao Direito Material.

Nesse sentido, Orsi (2022, p. 3) aponta que a doutrina se concentrou, durante décadas, na delimitação do objeto da prescrição, em especial na discussão sobre se ela atinge o direito de ação ou a pretensão jurídica da parte. Essa celeuma, hoje pacificada, fixou entendimento dominante de que o objeto da prescrição é a pretensão — conceito fundamental no Direito Civil e Tributário. Ainda assim, permanece uma lacuna em relação à prescrição intercorrente, cuja operacionalização no âmbito das execuções fiscais se deu muito mais por construção jurisprudencial e inovação legislativa pontual do que por amadurecimento teórico sistemático.

No ordenamento jurídico brasileiro, o ponto de partida normativo para a análise da prescrição está no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que trata da ação de cobrança do crédito tributário, afirmando:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
>
> I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
>
> II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
>
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
>
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

A partir desses enunciados normativos, podemos identificar quatro núcleos jurídicos fundamentais que determinam o marco interruptivo da prescrição:
(i) o despacho do juiz que ordena a citação no bojo do processo executivo fiscal — ato típico de impulsão processual, com evidente natureza intraprocessual, razão pela qual se aproxima diretamente da prescrição intercorrente; (ii) a realização de protesto judicial ou extrajudicial — sendo este último uma novidade introduzida pela LC 208/2024, que ampliou as possibilidades de interrupção por atos praticados fora do processo, aplicáveis tanto à prescrição ordinária quanto à intercorrente; (iii) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, como por exemplo a decisão que indefere defesa intempestiva; (iv) e qualquer ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor — como o pedido de parcelamento ou a celebração de transação.

Essa multiplicidade de atos interruptivos demonstra que o legislador busca resguardar a efetividade da cobrança do crédito tributário sem permitir que ela se eternize. Ainda assim, a ausência de uma tipificação precisa para certas hipóteses — como a morosidade judicial ou a não efetivação de medidas expropriatórias após a penhora — impõe ao intérprete o desafio de construir, com base nos princípios do processo justo e da razoável duração, os limites desse regime prescricional.

Impõe-se, contudo, uma advertência que percorrerá todo o trabalho. Os marcos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dizem respeito à prescrição da pretensão de cobrança, isto é, ao prazo que corre antes do ajuizamento da execução e que se interrompe, entre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordena a citação. A prescrição intercorrente, por sua vez, submete-se ao regime próprio do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, no qual os acontecimentos aptos a interromper o prazo são outros: a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial, nos termos do Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça. Despacho, citação e penhora, portanto, não exercem a mesma função normativa em todas as fases da cobrança, razão pela qual este estudo tratará separadamente (i) a interrupção da prescrição da pretensão executiva, anterior ao ajuizamento, e (ii) a interrupção da prescrição intercorrente, posterior ao ajuizamento e interna ao

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

procedimento do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

É justamente nesse contexto que surge a ideia da prescrição intercorrente, que teve sua positivação mais explícita com a edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais):

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Esse dispositivo inovou ao prever um rito específico para o reconhecimento da prescrição dentro do processo já instaurado, ou seja, sem a necessidade de provocação externa ou ajuizamento de nova ação. Isso implicou o reconhecimento legislativo da prescrição intercorrente como um mecanismo próprio das execuções fiscais, com características processuais autônomas.

Analisando esse marco normativo, depreende-se que o legislador ordinário optou por criar um instituto funcionalmente voltado ao encerramento de execuções inefetivas, conferindo-lhe tratamento normativo próprio. Ainda que a natureza híbrida da prescrição intercorrente — situada entre o direito material e o processual — gere debates doutrinários relevantes, é inegável que o seu desenvolvimento e consolidação se deram, em grande medida, por iniciativa jurisprudencial e por pressão prática oriunda do congestionamento do Judiciário.

Assim, a construção desse instituto não se deu por um esforço sistemático da dogmática tributária, mas sim pela necessidade de enfrentar o impacto desproporcional das execuções fiscais sobre o sistema de justiça. A prescrição intercorrente tornou-se, assim, um verdadeiro “mecanismo de alívio estrutural”, dotado de autonomia funcional e normativa.

Considerando que o objeto do presente trabalho não é a discussão aprofundada do conceito ou natureza jurídica da prescrição intercorrente no direito tributário, nos restringimos a mencionar as visões da doutrina, dividindo em duas posições: aqueles que veem a prescrição e prescrição intercorrente como um instituto só e a visão de que são institutos distintos. Na primeira visão temos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Humberto Teodoro Júnior[1], Leandro Paulsen[2], na segunda visão Eurico de Santi[3].

Diante da análise dos enunciados prescritivos e a sabedoria da doutrina temos a possibilidade de concluir que a prescrição intercorrente é norma jurídica que extingue o processo executivo fiscal pelo decurso do tempo, consequentemente extinguindo o crédito tributário. Com esse conceito fixado através da análise do ordenamento jurídico, temos o suporte necessário para investigar, de um lado, o marco que deflagra o transcurso do prazo prescricional intercorrente e, de outro, os acontecimentos aptos a interrompê-lo, além das hipóteses de suspensão. É nesses pontos que se localizam as maiores controvérsias, algumas já consolidadas e outras ainda carentes de respostas mais sólidas. Devido a esses questionamentos, partimos para a investigação dos precedentes que nos trazem algumas certezas e dos novos, que devem ser investigados para termos a resposta.

4. Precedentes pacificados de Prescrição Intercorrente no Processo Executivo Fiscal

O tema objeto desse artigo, que é a prescrição intercorrente em sede de execução fiscal possui uma série de discussões levadas aos Tribunais Superiores ao longo dos anos, já consolidadas, de maneira que já temos algumas respostas sólidas para uma série de ocorrências que podem acontecer nesse tipo de processo. De acordo com esses precedentes, os marcos relevantes são determinados e extraídos da legislação e da jurisprudência, mas cumprem funções distintas: o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição da pretensão de cobrança (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional); a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido deflagra o período de suspensão do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e, findo este, o prazo prescricional; e a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial interrompem o curso da prescrição intercorrente já iniciada (Tema 568 do STJ). Analisaremos mais adiante cada ponto

[1] THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 229.
[2] PAULSEN, 2020, p. 457.
[3] SANTI, 2020, p. 217.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

aqui colocado.

O cenário hoje consolidado foi construindo aos poucos e com a inauguração de diversas discussões que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça. O primeiro que mencionamos é o Tema Repetitivo 179, sendo o pioneiro na discussão de prescrição intercorrente das execuções fiscais e tendo como recursos afetados os REsp 1.102.431/RJ e REsp 1.111.186/PR (esse com afetação cancelada devido ao não recebimento do Recurso Especial). A tese discutida foi a discussão da possibilidade de decretação de prescrição intercorrente no caso de demora na citação por mecanismos inerentes a justiça - a tese definida[4] foi que não havendo culpa do credor, seria impossível a extinção do processo executivo fiscal por prescrição intercorrente.

Mesmo que esse precedente repetitivo pareça resolver os problemas dessa questão, é necessário se atentar sobre a utilização do nosso sistema de precedentes trazido pelo CPC: são fixadas teses para a solução dos litígios, mas sua aplicação não é automática e cega. Na análise especificamente no Recurso Especial n. 1.102.431 RJ, percebemos que não foi analisado o mérito[5] justamente porque a verificação da demora na prática dos atos processuais necessitaria do reexame fático-probatório, havendo fixação de parâmetros objetivos para a configuração da mora do judiciário (inércia do credor + demora que não decorra unicamente do aparelho judiciário), de maneira que esse encargo cabe a cada um dos julgadores nos casos concretos em específico.

A análise do caso concreto revela-se de importância crucial na aplicação do sistema de prescrição intercorrente, especialmente no âmbito da execução fiscal. Embora os precedentes vinculantes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos busquem conferir uniformidade e segurança jurídica, é preciso reconhecer que sua aplicação não se dá de forma automática ou mecânica. Como bem esclarece a doutrina, o sistema de precedentes não é um

[4] Tema Repetitivo 179 do STJ: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
[5] Voto do Min. Luiz Fux: A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

regime de engessamento decisório, mas sim um instrumento de racionalização que ainda requer avaliação crítica à luz das peculiaridades de cada situação processual.

Justamente por isso, admite-se que, diante de circunstâncias específicas, possa haver a mitigação ou mesmo o afastamento pontual da tese firmada, desde que devida e fundamentadamente demonstrado que o caso concreto apresenta elementos que justifiquem tal diferenciação ("distinguishing"). Um exemplo claro dessa flexibilização é observado no julgamento do AgInt no REsp n. 1.930.660/AL, em que a Corte reconheceu a possibilidade de afastamento da prescrição intercorrente, mesmo diante da aparente inércia do exequente, em razão de se constatar que a tramitação do feito estava pendente de diligências exclusivamente cartorárias — ou seja, de atos a cargo da serventia judicial e não do credor.

De altíssima relevância é o Tema 566 advindo da afetação REsp 1340553/RS sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell, sendo decidida a controvérsia se a suspensão da Execução Fiscal, conforme o art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 após a ciência do credor acerca da não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis teria início automático. Essa discussão era de imensa importância pois acarretaria manutenção ou não de diversas execuções fiscais que estariam prescritas caso a contagem fosse automática. E foi o que ocorreu[6]. A tese firmada determinou a contagem automática e o dever do magistrado em declará-la. O Ministro Relator foi muito claro em seu voto, remetendo ao conceito de "sistema":

> Nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o

[6] Tese do Tema 566 do STJ: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

> teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6(seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade.

Seguindo nessa orientação acerca de “sistema”, tivemos teses fixadas sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal nos temas 567, 568, 569, 570, 571, todos sob relatoria do Ministro Mauro Campbell. As teses fixadas foram as seguintes:

Antes de reproduzi-las, convém registrar a questão submetida a julgamento em cada tema, pois teses textualmente idênticas responderam a controvérsias distintas — dado que reforça, precisamente, a leitura sistemática aqui defendida. O Tema 567 discutiu a articulação entre o prazo de um ano de suspensão e o subsequente prazo prescricional, isto é, se o início deste dependeria de petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial. O Tema 568 tratou de quais acontecimentos processuais interrompem a prescrição intercorrente, discutindo-se se bastaria o requerimento da exequente ou se seria exigível o resultado útil da diligência. O Tema 569 examinou se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 1º, da LEF) impede a decretação da prescrição intercorrente. O Tema 570 versou sobre a mesma questão em relação ao despacho que determina o arquivamento dos autos (art. 40, § 2º). E o Tema 571 cuidou da ausência de intimação quanto ao despacho que determina a manifestação da Fazenda Pública anterior à decisão

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º). As teses firmadas foram as seguintes:

> Tema 567. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
>
> Tema 568. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
>
> Tema 569. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
>
> Tema 570. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
>
> Tema 571. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Quadro 1 – Precedentes qualificados do STJ sobre prescrição intercorrente na execução fiscal

Tema	Questão submetida a julgamento (síntese)	Tese firmada (síntese)	Função no sistema (leitura proposta neste artigo)
179	Se a demora na citação imputável exclusivamente ao aparelho judiciário autoriza a decretação da prescrição intercorrente.	A perda da pretensão executiva decorre da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário.	Cláusula de contenção: exclui da imputação ao exequente a paralisação que lhe não seja atribuível.
566	Se o prazo de um ano de suspensão do art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis.	O prazo de um ano tem início automaticamente naquela data, sem prejuízo do dever de o magistrado declarar a suspensão da execução.	Regra de ingresso: define o fato processual que deflagra o procedimento do art. 40 e o período de suspensão.
567	Se, findo o prazo de um ano, o prazo prescricional se inicia independentemente de petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial.	Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial, findo o prazo de um ano de suspensão inicia-se automaticamente o	Regra de passagem automática da suspensão para a contagem da prescrição.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Tema	Questão submetida a julgamento (síntese)	Tese firmada (síntese)	Função no sistema (leitura proposta neste artigo)
		prazo prescricional aplicável.	
568	Se o mero requerimento da exequente basta para interromper a prescrição intercorrente ou se é exigível o resultado útil da diligência.	A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em juízo; a providência frutífera interrompe o prazo retroativamente à data do protocolo do requerimento.	Causas interruptivas próprias da prescrição intercorrente, distintas das do art. 174 do CTN: exige-se efetividade, com salvaguarda retroativa do requerimento tempestivo.
569	Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 1º) impede a decretação da prescrição intercorrente.	Tese textualmente idêntica à do Tema 567.	Neutraliza a falta de intimação do despacho de suspensão como obstáculo ao início automático da contagem.
570	Se a ausência de intimação quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos (art. 40, § 2º) impede a decretação da prescrição intercorrente.	Ao alegar nulidade pela falta de intimação no procedimento do art. 40, a Fazenda Pública deve demonstrar o prejuízo sofrido, salvo quanto à intimação que constitui o termo inicial, em que o prejuízo é presumido.	Regime de nulidades: condiciona a invalidação à demonstração de prejuízo concreto.
571	Se a ausência de intimação quanto ao despacho que determina a manifestação prévia à decretação da prescrição (art. 40, § 4º) impede o seu reconhecimento.	Tese textualmente idêntica à do Tema 570.	Estende o regime de demonstração de prejuízo à intimação anterior ao decreto de prescrição.
444	Termo inicial do prazo de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente nas hipóteses de dissolução irregular.	O prazo quinquenal conta-se da citação da pessoa jurídica quando o ilícito lhe seja precedente; sendo posterior, conta-se da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito.	Regra de alteração subjetiva: disciplina a contagem quando o polo passivo é ampliado no curso da execução.

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos dados constantes do Portal de Precedentes Qualificados do STJ. As três primeiras colunas sintetizam conteúdo decidido pelo Tribunal; a última expressa a leitura funcional sustentada neste artigo.

Na nossa concepção, os temas repetitivos anteriormente citados não apenas tratam de pontos isolados sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas, em verdade, compõem um verdadeiro sistema jurisprudencial coeso que rege esse instituto no âmbito do processo executivo fiscal. Essa estrutura decisória, construída paulatinamente pelo Superior Tribunal de Justiça, não surgiu de forma fragmentada ou desconectada, mas sim como resposta integrada à complexidade

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

das execuções fiscais e ao impacto sistêmico que tais processos exercem sobre o Judiciário brasileiro. Trata-se de um conjunto de decisões que, embora formalmente autônomas, guardam íntima conexão lógica, normativa e funcional entre si, permitindo a identificação de um corpo normativo-jurisprudencial apto a reger o tema com razoável segurança jurídica.

Como ponto de partida, o Tema 566 assume papel central nesse arranjo interpretativo, ao fixar o entendimento de que o prazo prescricional intercorrente inicia-se automaticamente após a frustração da citação do devedor ou da localização de bens penhoráveis. A partir dessa tese-matriz, desdobram-se os demais temas, os quais complementam e refinam as hipóteses de aplicação prática do instituto. Assim, temos que:

(i) os Temas 567 e 569 possuem teses textualmente idênticas, por decorrerem do mesmo julgamento, mas respondem a questões submetidas distintas: enquanto o Tema 567 trata da articulação entre o período de um ano de suspensão e o subsequente prazo prescricional, o Tema 569 examina se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 1º, da LEF) impede a decretação da prescrição. Em ambos, o resultado normativo converge: o início da contagem do prazo prescricional independe de qualquer petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial específico que determine a suspensão por um ano. Trata-se, portanto, de um efeito automático e objetivo, decorrente da constatação da inércia processual provocada pela frustração das tentativas de localização do devedor ou de bens penhoráveis;

(ii) o Tema 568 vem estabelecer uma distinção essencial: a citação efetiva (ainda que por edital) e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Em outras palavras, não basta o simples peticionamento por parte do exequente requerendo medidas como penhora on-line ou citação por edital; é imprescindível a efetividade da diligência. Esse ponto reforça a ideia de que o que se valoriza, para fins de interrupção, não é o impulso formal, mas o resultado prático do ato processual;

(iii) já os Temas 570 e 571 — que também repetem uma mesma tese, embora

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

respondam a questões distintas, referentes, respectivamente, à falta de intimação do despacho de arquivamento (art. 40, § 2º) e à falta de intimação para manifestação prévia ao decreto de prescrição (art. 40, § 4º) — cuidam do ônus argumentativo e probatório da Fazenda Pública quando esta alega nulidade processual. Nesses casos, caberá à exequente, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrar de maneira clara e objetiva o prejuízo que teria sofrido em razão da ausência de intimação no procedimento previsto no art. 40 da LEF. Tal regra visa impedir alegações genéricas e protelatórias, exigindo demonstração efetiva de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, salvo na hipótese específica de ausência de intimação para ciência do início do prazo prescricional — situação em que o prejuízo é presumido.

Desse modo, a concatenação dos Temas 566 a 571 revela uma verdadeira arquitetura jurisprudencial, que busca equilibrar, de um lado, a eficácia do sistema de cobrança tributária e, de outro, a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo. Essa integração entre as teses evidencia que a prescrição intercorrente, na seara das execuções fiscais, deixou de ser um instituto obscuro e casuístico para se tornar um instrumento normativo estruturado, com critérios minimamente objetivos de aplicação e com suporte suficiente para orientar a atuação dos magistrados, procuradores e advogados.

Tendo como base os precedentes analisados, nos aparenta existir um substrato mínimo no que se refere a existência de um sistema de prescrição intercorrente do processo executivo fiscal, cabendo-nos a identificação de temas ainda não consolidados que faremos a exposição.

5. Sistema de prescrição intercorrente no processo executivo fiscal brasileiro. Existe?

Para que se possa investigar a existência de um verdadeiro sistema de prescrição intercorrente no ordenamento jurídico tributário brasileiro, é imprescindível estabelecer alguns marcos conceituais fundamentais, os quais, inclusive, foram objeto de reflexão crítica ao longo deste artigo.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

5.1. O que se entende por “sistema” neste trabalho

O termo “sistema” é empregado neste artigo em sentido analítico e funcional, e não como mero sinônimo de conjunto de precedentes. Não se afirma que as teses examinadas formem um corpo completo ou hierarquicamente ordenado. Sustenta-se, mais modestamente, que existirá um sistema de prescrição intercorrente quando estiverem presentes, de modo articulado, oito elementos: (i) uma regra de ingresso, que identifique o fato processual apto a deflagrar o procedimento; (ii) um marco de suspensão, com prazo determinado; (iii) uma regra de início automático da contagem do prazo prescricional; (iv) causas interruptivas próprias, distintas daquelas que interrompem a prescrição da pretensão de cobrança; (v) um regime de intimações e de nulidades, que discipline os vícios do procedimento; (vi) uma consequência jurídica definida para a inércia; (vii) uma regra de alteração subjetiva, que discipline o redirecionamento; e (viii) mecanismos de tratamento das lacunas, capazes de fornecer critérios decisórios para hipóteses não expressamente previstas. O que caracteriza o sistema, nesse critério, não é a completude, mas a aptidão para fornecer critérios decisórios articulados entre si.

Aplicado esse critério ao material examinado, os elementos (i) a (iii) encontram-se consolidados nos Temas 566 e 567; o elemento (iv), no Tema 568; o elemento (v), nos Temas 569, 570 e 571; o elemento (vi), no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e na Súmula 314 do STJ; e o elemento (vii), no Tema 444. O elemento (viii), contudo, permanece incompleto: não há tese vinculante que discipline a paralisação prolongada posterior à constrição patrimonial efetiva, nem critério objetivo que delimite, no interior do procedimento automatizado do art. 40, o alcance da proteção conferida pelo Tema 179 e pela Súmula 106 do STJ contra a demora imputável exclusivamente ao aparelho judiciário. É essa incompletude parcial — e não a ausência de sistema — que este artigo procura descrever nos subitens seguintes.

O primeiro ponto a ser fixado diz respeito à própria natureza jurídica da prescrição intercorrente, que se diferencia da prescrição em sentido estrito. Enquanto esta incide sobre a pretensão do credor antes mesmo do ajuizamento da demanda, a prescrição intercorrente pressupõe, necessariamente, a existência de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

uma ação executiva regularmente proposta, com a constituição válida da relação processual. Em outras palavras, a prescrição intercorrente opera-se dentro do processo, após a sua instauração, quando há inércia do exequente em promover atos úteis à persecução do crédito tributário. Assim, por exemplo, a tentativa de executar um título executivo extrajudicial já prescrito não configura hipótese de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição comum.

A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o primeiro marco interruptivo possível da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o despacho do juiz que ordena a citação do devedor na execução fiscal. Esse despacho é considerado apto a interromper o curso do prazo prescricional e dá início à fase propriamente processual da cobrança judicial do crédito tributário. Após essa decisão inicial, o desenvolvimento natural do feito demanda a efetiva realização da citação, que, por sua vez, constitui um dos atos mais relevantes da execução, pois é a partir dela que se viabiliza o contraditório, a garantia do juízo e os demais desdobramentos legais do processo executivo.

Não sendo citado o devedor, nem sendo localizado após todas as tentativas do exequente, suspende-se o processo, iniciando o prazo de suspensão e posteriormente a ocorrência do prazo prescricional, conforme o Tema 566 do STJ. Citado o devedor, há 4 (quatro) posturas possíveis: a) informar causa extintiva do crédito tributário; b) informar causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento, transação, decisão judicial, etc); c) apresentação de defesa cabível (embargos à execução ou exceção de pré-executividade); d) inércia. Cada uma das posturas acarreta um destino diferente ao processo de cobrança, variando do prosseguimento, suspensão e até extinção.

Extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição — ordinária ou intercorrente — ou por outra causa extintiva do próprio crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar da instauração de novo processo de cobrança, pois o que se exauriu não foi apenas a via processual, mas a própria pretensão de exigir o crédito. Distinta é a hipótese de extinção fundada em vício exclusivamente processual, sem resolução material do crédito —

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

como a inépcia da petição inicial ou a irregularidade formal da Certidão de Dívida Ativa —, caso em que a extinção não impede, por si só, novo ajuizamento, observados os prazos legais. A afirmação sobre a impossibilidade de nova cobrança, portanto, restringe-se às hipóteses em que a extinção da execução decorra da prescrição ou de outra causa extintiva do crédito tributário.

Por outro lado, na hipótese de suspensão do processo executivo, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, opera-se igualmente a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão obsta o transcurso do tempo útil à configuração da prescrição intercorrente, devendo-se aguardar o decurso dos prazos estabelecidos legalmente para que se possa cogitar da extinção da execução por inércia do exequente. Entretanto, o objeto de análise neste ponto do estudo restringe-se às duas últimas situações que podem ser atribuídas à conduta do devedor no curso da execução fiscal: (i) a ausência de localização do devedor e/ou de bens penhoráveis após tentativa frustrada de citação; e (ii) a inércia da Fazenda Pública após a suspensão do feito. São nessas hipóteses que se concentram os principais desafios interpretativos da prescrição intercorrente, razão pela qual dedicaremos atenção especial à análise de seus efeitos processuais e prazos aplicáveis.

Opostos os embargos à execução fiscal ou apresentada a exceção de pré-executividade, é necessário distinguir quatro planos que a prática forense frequentemente confunde. O primeiro é o da garantia do juízo: nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980[7], não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, mediante depósito, fiança bancária, seguro garantia ou penhora. O

[7] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

segundo é o da admissibilidade: a garantia é requisito de admissibilidade dos embargos, e não causa de suspensão do processo. O terceiro é o do efeito suspensivo, que não decorre automaticamente da garantia; o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.272.827/PE sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 526), assentou que a sua atribuição depende da conjugação de três requisitos — apresentação de garantia, relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação —, solução hoje correspondente à regra do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo. O quarto plano é o da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que somente ocorre nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Disso resulta que apenas quando o juízo atribui efeito suspensivo aos embargos, ou quando presente alguma das hipóteses do art. 151 do CTN, é que os atos executivos ficam paralisados; fora dessas situações, os embargos são processados em autos apartados e a execução prossegue. A exceção de pré-executividade, por sua vez, é processada nos próprios autos da execução fiscal, o que pode retardar o curso da cobrança, já que se trata de petitório do devedor que deve ser apreciado antes do prosseguimento dos atos expropriatórios.

Percebemos que, nesse período da cobrança, atuam marcos de naturezas distintas: o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição da pretensão de cobrança (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ao passo que a efetiva citação interrompe o curso da prescrição intercorrente já iniciada (Tema 568 do STJ). Como consequência, não é rigorosamente correto afirmar que a citação infrutífera “inicia a prescrição”. O que ocorre é que a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido inaugura automaticamente o período de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Fiscais; concluído esse período, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável, conforme os Temas 566 e 567 do STJ. É nesse sentido que se deve ler a advertência do Ministro Relator de que as execuções fiscais não podem permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Esgotadas as discussões e restando crédito tributário a ser satisfeito, há a busca pela penhora de bens. Localizados e efetivamente constritos os bens por meio de diligência, tem-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, nos termos do Tema 568 do STJ, não bastando para tanto o mero requerimento da providência. No caso de ausência de localização de bens, a ciência da Fazenda Pública quanto a esse resultado deflagra automaticamente o período de suspensão de 1 (um) ano e, findo este, o prazo prescricional, conforme os Temas 566 e 567 do STJ.

Pode nesse caso o credor buscar o redirecionamento contra os sócios, caso haja motivo e fundamento para isso. Um dos principais pontos capazes de gerar o redirecionamento é a dissolução irregular da pessoa jurídica, de maneira que para a responsabilização deve ser seguido o precedente vinculante fixado no Tema 444 do STJ[8].

5.2. A paralisação prolongada posterior à constrição patrimonial efetiva

Realizada a penhora de bens, temos o prosseguimento normal dos atos de expropriação com a consequente extinção do crédito tributário. Se total, encerra-se o processo de cobrança. Se parcial, prossegue a execução. Entretanto, suponhamos que a penhora seja efetivada e a Fazenda Pública deixe de

[8] Tese fixada: **(i)** o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública)**; e,
(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

prosseguir com os atos expropriatórios, nesse caso haveria a possibilidade de início de contagem de prazo prescricional? Essa é ao nosso ver uma controvérsia ainda não resolvida.

Para enfrentar a questão, é necessário separar três planos: o que já está pacificado, o que não deve ser sustentado e o que efetivamente permanece em aberto.

Está pacificado que a efetiva constrição patrimonial interrompe o curso da prescrição intercorrente, nos termos do Tema 568 do STJ, com efeito retroativo à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação em julgados posteriores, reconhecendo o efeito interruptivo inclusive na hipótese de bloqueio efetivo de ativos financeiros.

Não deve ser sustentado, por outro lado, que a penhora suspenda, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. As causas de suspensão da exigibilidade estão enumeradas no art. 151 do Código Tributário Nacional — moratória, depósito do montante integral, reclamações e recursos no processo administrativo fiscal, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada e parcelamento —, entre as quais a penhora não figura. Garantia da execução e suspensão da exigibilidade são institutos distintos: a primeira opera no plano processual, viabilizando a oposição de embargos; a segunda, no plano da própria relação obrigacional tributária. Abandona-se, por isso, a formulação segundo a qual a penhora, por conferir garantia ao crédito, acarretaria suspensão da exigibilidade apta a impedir o curso do prazo prescricional.

Permanece em aberto, contudo, a pergunta cientificamente relevante: interrompida a prescrição intercorrente pela constrição efetiva, qual regime temporal passa a disciplinar a paralisação subsequente prolongada, quando a exequente não promove os atos expropriatórios? A questão não é respondida diretamente pelos Temas 566 a 571, construídos para a hipótese de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Sustenta-se neste artigo que a interrupção operada pela constrição efetiva reinicia a contagem do prazo, e não a impede indefinidamente, sob pena de se admitir uma execução perpétua sempre

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

que houver penhora de valor irrisório ou de bem de difícil alienação, com o agravante de que o decurso do tempo majora o montante devido pela incidência de juros e correção monetária. Trata-se, todavia, de proposição dos autores, e não de orientação jurisprudencial consolidada, razão pela qual a matéria é aqui mantida como problema em aberto, a demandar pronunciamento uniformizador.

5.3. A demora imputável exclusivamente ao aparelho judiciário

Por fim, voltemos à questão da mora do Poder Judiciário. Há, nesse ponto, uma tensão jurídica que não pode ser dissolvida por afirmação absoluta e que convém explicitar. De um lado, o Tema 179 do STJ e a Súmula 106 daquela Corte estabelecem que a perda da pretensão executiva decorre da inércia do credor, a qual não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. De outro, a sistemática inaugurada pelo REsp 1.340.553/RS automatiza a marcha prescricional: a contagem tem início independentemente de petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial, e a interrupção depende do resultado útil da diligência, não do impulso formal do exequente.

O ponto de compatibilização, a nosso ver, está na própria estrutura do Tema 568. Ao reconhecer que os requerimentos formulados dentro do prazo devem ser processados ainda que para além dele, e que a providência frutífera interrompe a prescrição retroativamente à data do protocolo, o Superior Tribunal de Justiça neutraliza precisamente o risco de imputar à Fazenda Pública a demora cartorária na efetivação da diligência que ela requereu tempestivamente. Vejamos o trecho do acórdão:

> 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

Daí ser possível propor uma taxonomia da inércia relevante para o art. 40 da

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

Lei de Execuções Fiscais, distinguindo cinco situações que a prática costuma tratar indistintamente: (i) a inércia jurídica relevante, caracterizada pela ausência de requerimento útil da Fazenda Pública ao longo do período de suspensão somado ao prazo prescricional; (ii) o mero decurso temporal, que opera objetivamente, independentemente de juízo sobre a conduta do exequente; (iii) a diligência formal sem resultado, que não interrompe o prazo, por força do Tema 568; (iv) a diligência efetiva, que o interrompe retroativamente à data do protocolo do requerimento; e (v) o atraso exclusivamente judicial, não imputável ao exequente nos termos do Tema 179 e da Súmula 106, e cuja proteção se realiza, dentro da sistemática do art. 40, justamente pela regra de retroatividade do Tema 568.

Com essa distinção, a afirmação de que o andamento do processo executivo seria responsabilidade integral do credor deve ser reformulada. O que a sistemática dos Temas 566 a 571 impõe à Fazenda Pública é o ônus de requerer, tempestivamente, providências aptas a produzir resultado útil; o que ela não faz é transferir ao exequente o custo da demora cartorária na efetivação de providência regularmente requerida. Subsiste, contudo, uma zona de indefinição: nas hipóteses em que a paralisação não decorre da falta de requerimento nem da demora na efetivação da diligência requerida — como na espera prolongada por decisão judicial sobre pedido pendente de apreciação —, os precedentes não fornecem critério expresso, cabendo às instâncias ordinárias o exame das circunstâncias concretas mediante fundamentação idônea, inclusive pela via do distinguishing.

Diante desse panorama, sustenta-se neste artigo que o próprio “sistema executivo fiscal”, tal como delineado pelos instrumentos normativos e pela jurisprudência consolidada, oferece os elementos necessários à sua própria operatividade — inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção retroativa da contagem do prazo prescricional intercorrente, vinculada ao momento do peticionamento da Fazenda Pública. A partir disso, permite-se a retomada válida do curso do processo executivo, com vistas à continuidade da cobrança do crédito tributário.

Em coerência com as premissas anteriormente estabelecidas, sustentamos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

a existência de um sistema normativo-jurisprudencial de extinção de cobrança pós-ajuizamento, suficientemente estruturado no que tange aos marcos interruptivos do prazo prescricional, restando-nos, portanto, delimitar e aprofundar o exame das duas grandes zonas de incerteza que ainda persistem na prática forense: (i) os efeitos jurídicos da chamada mora judicial e sua eventual aptidão para afastar ou suspender a fluência do prazo da prescrição intercorrente; e (ii) a possibilidade de configuração da prescrição intercorrente mesmo após a realização de penhora frutífera, especialmente nos casos em que não se observa o prosseguimento processual adequado pela Fazenda Pública.

6. Considerações finais

Diante da análise realizada, é possível afirmar que o instituto da prescrição intercorrente desempenha um papel fundamental no equilíbrio entre a efetividade da cobrança judicial de créditos fiscais e a necessidade de segurança jurídica no ordenamento brasileiro. A existência de um sistema relativamente consolidado — com regra de ingresso e marco de suspensão definidos pelo Tema 566, início automático da contagem pelo Tema 567, causas interruptivas próprias delimitadas pelo Tema 568 (a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial) e regime de nulidades pelos Temas 569 a 571 — contribui para a previsibilidade das relações jurídicas e para a eficiência da execução fiscal. Registre-se que o despacho que ordena a citação, embora frequentemente arrolado ao lado desses marcos, opera em plano diverso: interrompe a prescrição da pretensão de cobrança, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, e não a prescrição intercorrente.

No entanto, desafios ainda persistem. Entre as principais controvérsias destacam-se a definição objetiva da responsabilidade pela mora do judiciário e a possibilidade de contagem de prazo prescricional após a realização de penhora frutífera. Esses pontos exigem maior aprofundamento e uniformização jurisprudencial para garantir que a execução fiscal seja conduzida de maneira justa tanto para o credor quanto para o devedor.

O presente estudo revelou que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha fornecido diretrizes importantes – especialmente por meio de temas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

repetitivos, como os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 –, a aplicação prática dessas regras ainda apresenta lacunas que demandam interpretação caso a caso. Nesse sentido, é essencial que operadores do direito estejam atentos às nuances de cada processo, buscando aplicar os precedentes de forma coerente e alinhada ao contexto jurídico específico.

Respondendo diretamente à pergunta que dá título a este trabalho: existe um sistema normativo-jurisprudencial de prescrição intercorrente na execução fiscal, suficientemente estruturado para as hipóteses centrais do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 — não localização do devedor, inexistência de bens penhoráveis, contagem automática dos prazos, regime de intimações e nulidades e redirecionamento —, mas ainda incompleto quanto a duas ordens de situações: a paralisação prolongada posterior à constrição patrimonial efetiva e os limites da imputação da mora judicial no interior de um procedimento que opera por automatismos. Trata-se, portanto, de um sistema estruturado, porém parcialmente incompleto, e não de um corpo normativo hermético.

Por fim, o reconhecimento de um sistema estruturado para a prescrição intercorrente reforça a necessidade de que tanto a Fazenda Pública quanto o Poder Judiciário atuem com celeridade e responsabilidade na condução das execuções fiscais. Assim, evita-se a perpetuação de litígios desnecessários e promove-se a eficiência do sistema tributário brasileiro, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Referências Bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/gmcpe272
Pages: 1-31

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11051.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024. Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp208.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Advocacia-Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Portaria Conjunta nº 5, de 2024. Dispõe sobre medidas de racionalização do acervo de execuções fiscais. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.165.108/SC (2017/0218255-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.594.866/DF (2014/0206690-1). Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.930.660/AL. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.174.690/SC (2009/0015918-

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

7). Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.065.783/PE (2008/0125983-2). Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.102.431/RJ. Tema Repetitivo 179. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.201.993/SP. Tema Repetitivo 444. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Brasília, DF, julgado em 8 maio 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.272.827/PE. Tema Repetitivo 526. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Brasília, DF, julgado em 22 maio 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.340.553/RS (2012/0169193-3). Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Brasília, DF, julgado em 12 set. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636.562/SC. Tema 390. Constitucionalidade do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 5001376-82.2021.8.21.0019. Prescrição intercorrente após penhora. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/07/2026 - **Accepted:** 24/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/qmcpe272
Pages: 1-31

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação dos processos de execução fiscal pendentes no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 10 jan. 2025.

CORRÊA, Marcelo Magalhães Peixoto. A prescrição intercorrente no processo tributário: análise crítica e reflexões práticas. Revista de Direito Tributário e Finanças Públicas, v. 2, n. 4, p. 167-192, 2021. Disponível em: https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/584/286. Acesso em: 10 jan. 2025.

FREIRE, Eugênia Maria Nascimento. Prescrição intercorrente no direito tributário. Revista da Esmese, Sergipe, 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22257/prescricao_intercorrente_direito_tributario.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Questões controvertidas sobre prescrição intercorrente: item 4.3 do REsp 1.340.553/RS. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2024. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Renata-Elaine-Silva-Ricetti-Marques.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

GAMEIRO, Mariel Orsi. O Crédito de PIS/COFINS sobre o Frete na Jurisprudência do Carf. In: ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de (coord.). Tributação sobre a Receita (PIS/COFINS): Série Controvérsias Tributárias e os Precedentes do CARF. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 2, p. 111-136.PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. São Paulo: Max Limonad, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CC BY